



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 023/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 002/2019

Autor(a): Executivo Municipal

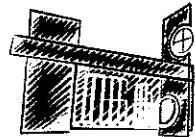
ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 1.579/89 - CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO - ACRESCENTA DISPOSITIVOS - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende incluir dispositivos aos artigos 81, 85, e 88 da Lei Complementar nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989 - Código de Posturas do Município de Cordeirópolis.

A proposta se funda na necessidade crescente do município fiscalizar a limpeza de lotes de terrenos, na dispensa da construção de calçadas em mosaico português em algumas situações, sobre a construção de muro e de calçada, onde os proprietários serão notificados e caso não seja obedecido o comando municipal serão aplicadas as penalidades previstas, tudo conforme sugerido pelos estudos realizados pela Secretaria de Obras e Planejamento do Município.

Requer o trâmite do projeto de lei complementar em regime de urgência.



É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

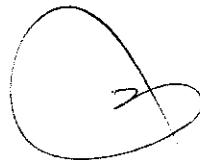
Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino, desde já, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.

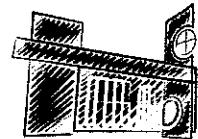




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, conforme cediço alhures, a modificação pretendida é a inclusão de dispositivos aos artigos 81, 85, e 88 da Lei Complementar nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989 – Código de Posturas do Município de Cordeirópolis, a saber:

O artigo 81 do Código de Posturas do Município de Cordeirópolis passaria a vigorar acrescido dos § 6º e 7º:

“§ 6º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 7º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa.”

Por sua vez, o artigo 85 do mesmo Codex, passaria a viger acrescido do § 3º e incisos I; II; III, e, IV:

“§ 3º - Ficam dispensadas da construção de calçadas no modelo mosaico português as seguintes situações:

- I - loteamentos novos, cujo padrão será definido pelo empreendedor e aprovado pela Prefeitura Municipal;
- II - áreas de habitação de interesse social;
- III - praças e espaços públicos que tenham projetos arquitetônicos alternativos
- IV - as demais regiões do município, com exceção do perímetro interno entre a Rodovia Washington Luiz, o Ribeirão Tatu e o anel viário, que compreende o centro expandido e a região do Jardim Planalto.”

Por fim, o artigo 88 daquela lei complementar acresceria os § 2º; § 3º; e § 4º:

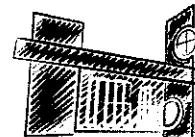
“§ 2º - Caso o proprietário notificado não proceda a construção do muro e da calçada no prazo de 12 (doze) meses da notificação, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 400 (quatrocentas) UFIRCO.

§ 3º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 180 dias após a primeira multa.

§ 4º - As empresas responsáveis por loteamentos urbanos são obrigadas a construir muros e calçadas no prazo de 5 (cinco) anos após a data de autorização do empreendimento, caracterizada pelo decreto de aprovação do loteamento."

Mesmo em verificação superficial, denota-se que tais dispositivos que se pretende acrescer são apenas a título de fiscalização e melhorias, de tal forma que assim como dito anteriormente, não interfere e nem infringe a norma aprovada inicialmente.

Cumpre ainda acrescentar, que na mensagem encaminhada, o proponente destaca que tais missivas foram elaboradas através de minucioso estudo da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 02/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 21 de Março de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico